

**CÓDIGO DE CONDUTA APROVADO PELO GRUPO DE COORDENADORES
PARA A DIRECTIVA 2005/36/CE RELATIVA AO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICAÇÕES
PROFISSIONAIS ¹**

PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS NACIONAIS ABRANGIDAS PELA DIRECTIVA 2005/36/CE

Declaração de exoneração de responsabilidade: este código não é juridicamente vinculativo. No entanto, tem por base a Directiva 2005/36/CE e o Tratado CE interpretados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da CE. As queixas relativas ao incumprimento deste código por parte das autoridades competentes serão, portanto, examinadas à luz destas bases legais

¹ JO L 255 de 30.9.2005

I. INFORMAÇÃO

	1. Informações que o ponto de contacto do Estado-Membro de origem deve prestar ao migrante que sai desse Estado-Membro
A. PRÁTICAS DESEJÁVEIS	<p><u>Prestar ao migrante, para além das informações e/ou documentos previstos na coluna B, as seguintes informações:</u></p> <ul style="list-style-type: none">(a) endereço onde pode ser consultado o guia nacional sobre a directiva elaborado pelo Estado-Membro de acolhimento, assim como por outros Estados-Membros²; (endereço electrónico, sítio na Internet, etc.); caso seja solicitada, deverá ser fornecida uma versão em papel;(b) endereços dos sítios na Internet do EURES³ e do dos Conselheiros EURES que possam fornecer mais informações no Estado-Membro de acolhimento (relativamente a ofertas de emprego ou segurança social, por exemplo);(c) [dados do ponto de contacto único relevante para a realização dos procedimentos quando a Directiva dos Serviços tiver sido transposta]⁴;(d) caso o solicite, o migrante será informado sobre se a profissão que deseja exercer no Estado-Membro de acolhimento está regulamentada nesse Estado-Membro; relativamente às profissões abrangidas pelo Capítulo I do Título III da directiva, o migrante será informado sobre o nível com que a qualificação do Estado-Membro de acolhimento está classificada ao abrigo do artigo 11.º da directiva;(e) caso o solicite, o migrante que deseje prestar serviços noutro Estado-Membro será informado sobre se está obrigado a apresentar uma declaração e receberá a lista de profissões sujeitas a um controlo de qualificações ou a indicação do endereço onde essa lista esteja disponível;(f) informações sobre como obter uma lista de tradutores ajuramentados, caso esta exista, no Estado-Membro de origem e quando tal for necessário (ver ponto 6).
B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS	<p><u>Prestar ao migrante as seguintes informações e/ou documentos:</u></p> <ul style="list-style-type: none">(a) nome, endereço, número de telefone, número de fax, endereço electrónico e endereço do sítio na Internet, caso exista, do ponto de contacto no Estado-Membro de acolhimento;(b) o endereço do sítio na Internet da DG Mercado Interno e Serviços da Comissão Europeia⁵ com a indicação de que nele podem ser encontrados os seguintes documentos: Directiva 2005/36/CE; Guia do utilizador; Código de conduta; base de dados das profissões regulamentadas⁶; caso seja solicitada, será

² Guias disponíveis para a Itália e Suécia

³ <http://ec.europa.eu/eures/home.jsp?lang=pt>

⁴ Que deve estar operacional quando for estabelecido um ponto de contacto único num Estado-Membro

⁵ http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm

	<p>disponibilizada uma cópia em papel da directiva, do Guia do utilizador e do Código de conduta; caso seja solicitada, será disponibilizada uma cópia em papel do extracto relevante da base de dados das profissões regulamentadas;</p> <p>(c) indicação ao migrante do nível no qual a sua qualificação está classificada segundo o artigo 11.º da directiva;</p> <p>(d) nome, endereço, número de telefone, número de fax, endereço electrónico e sítio na Internet das autoridades nacionais competentes que emitem os certificados previstos na directiva, e em particular, para os títulos de formação que beneficiam de reconhecimento automático ao abrigo do Capítulo III do Título III e que satisfazem as condições mínimas de formação, o chamado “certificado de conformidade” (anexo VII.2); o certificado que atesta que essa formação está regulamentada; a declaração comprovativa de experiência profissional para as profissões abrangidas pelo Título III do Capítulo II; a declaração comprovativa de experiência profissional (n.º 3 do artigo 3.º e anexo VII.1.c); os documentos, caso os haja, que atestem honorabilidade, boa conduta, ausência de falência, suspensão ou proibição do exercício da profissão em consequência de falta profissional grave ou de infracção penal (anexo VII.1.d) e certidão negativa do registo criminal (alínea e) do artigo 7.º); caso alguns documentos tenham que ser autenticados (ver ponto 5 do código), o migrante deverá ser informado do modo de obter a autenticação dos mesmos (formalidades e autoridades competentes);</p> <p>(e) caso seja solicitado, o ponto de contacto do Estado-Membro de origem fornecerá ao migrante informações adicionais e assistência em caso de problemas durante o procedimento de reconhecimento (ver pontos 9, 10, 11, 12 e 14 do Código de conduta); indicará também ao migrante que pode contactar o ponto de contacto do Estado-Membro de acolhimento em caso de problemas durante o processo de reconhecimento e que, nesse caso, ser-lhe-á disponibilizada informação adicional e assistência (ver pontos 9, 10, 11, 12 e 14 do Código de conduta).</p>
C. PRÁTICAS INACEITÁVEIS	(a) <u>Prestar ao migrante menos informações do que as previstas na coluna B.</u>
	2. Informações que o ponto de contacto do Estado-Membro de acolhimento deve prestar ao migrante que entra nesse Estado-Membro
A. PRÁTICAS DESEJÁVEIS	<p><u>Prestar ao migrante, para além das informações e/ou documentos previstos na coluna B, as seguintes informações:</u></p> <p>(a) endereço onde pode ser consultado o guia nacional sobre a directiva elaborado pelo Estado-Membro em questão (endereço electrónico, sítio na Internet, etc.); caso seja solicitada, deverá ser fornecida uma versão em papel;</p> <p>(b) endereços dos sítios na Internet do EURES⁷ e do dos Conselheiros EURES que possam fornecer mais informações (relativamente a ofertas de emprego ou segurança social, por exemplo).</p>
B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS	<p><u>Prestar ao migrante as seguintes informações e/ou documentos:</u></p> <p>(a) o ponto de contacto do Estado-Membro de acolhimento encaminhará o migrante para a autoridade competente a quem este deverá apresentar o seu pedido [ou para o ponto de contacto único relevante caso a Directiva dos Serviços tenha sido transposta]⁸;</p>

⁶ http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/regprof/index.cfm?lang=en

⁷ <http://ec.europa.eu/eures/home.jsp?lang=pt>

⁸ Ver nota de rodapé 4

	<p>(b) caso o solicite, o migrante será informado sobre se a profissão que deseja exercer no Estado-Membro de acolhimento está regulamentada nesse Estado-Membro; relativamente às profissões abrangidas pelo Capítulo I do Título III da directiva, o migrante será informado sobre o nível com que a qualificação do Estado-Membro de acolhimento está classificada ao abrigo do artigo 11.º da directiva;</p> <p>(c) caso não tenha sido já comunicado pelo ponto de contacto do Estado-Membro de origem pelo facto de o migrante não ter entrado em contacto com o mesmo, o endereço do sítio na Internet da DG Mercado Interno e Serviços da Comissão Europeia com a indicação de que nele podem ser encontrados os seguintes documentos: Directiva 2005/36/CE; Guia do utilizador; Código de conduta; base de dados das profissões regulamentadas; caso seja solicitada, será disponibilizada uma cópia em papel da directiva, do Guia do utilizador e do Código de conduta; caso seja solicitada, será disponibilizada uma cópia em papel do extracto relevante da base de dados das profissões regulamentadas;</p> <p>(d) caso seja solicitado, o nome, endereço, número de telefone, número de fax, endereço electrónico e sítio na Internet, caso exista, do ponto de contacto do Estado-Membro de origem (para, por exemplo, permitir aos migrantes saber onde podem obter declarações do Estado-Membro de origem (ver ponto 1B(d));</p> <p>(e) caso o migrante o solicite, a indicação do endereço do sítio na Internet onde pode ser encontrada a lei relevante que transpõe a directiva relativamente à profissão que o migrante deseja exercer, ou uma comunicação electrónica da referida lei; caso seja solicitada, deverá ser disponibilizada uma versão em papel;</p> <p>(f) informações relativas às normas que regulamentam o exercício da profissão (por exemplo, a inscrição numa ordem profissional, direitos e deveres associados à profissão, desenvolvimento profissional contínuo, estatutos, legislação social, normas éticas, etc.) e, caso seja aplicável, sobre as organizações sindicais e profissionais; estas informações poderão ser fornecidas, por exemplo, indicando sítios na Internet que lidem especificamente com essas questões ou por via electrónica;</p> <p>(g) os migrantes que desejem prestar serviços noutra Estado-Membro serão informados sobre se estão obrigados a apresentar uma declaração e se a profissão que desejam exercer está sujeita a um controlo de qualificações;</p> <p>(h) se o caso do requerente não estiver abrangido pela Directiva 2005/36/CE (por exemplo, um pedido de reconhecimento académico), dever-lhe-á ser prestada uma informação mínima que lhe permita encaminhar o seu pedido para o serviço competente;</p> <p>(i) indicação ao migrante de que pode contactar o ponto de contacto do Estado-Membro de acolhimento em caso de problemas durante o procedimento de reconhecimento e que, nesses casos, será disponibilizada informação adicional e assistência.</p>
<p>C. PRÁTICAS INACEITÁVEIS</p>	<p>(a) <u>Prestar ao migrante menos informações do que as previstas na coluna B.</u></p>

II. DOCUMENTOS

	3. Documentos que o migrante poderá ter que apresentar à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento com vista ao estabelecimento
A. PRÁTICAS DESEJÁVEIS	<p>(a) Em caso de aplicação do artigo 12.º da directiva, a autoridade competente do Estado-Membro de origem disponibilizará à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento informações que lhe permitam clarificar o estatuto da qualificação de nível equivalente relevante, de preferência sob a forma do documento constante do anexo A a este código.</p> <p>(b) [Relativamente às profissões abrangidas pelo Capítulo I do Título III, caso os migrantes não possam fornecer as informações necessárias, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deverá encontrar informações relativas à formação frequentada pelo migrante usando o IMI⁹ para fazer as perguntas relevantes].</p> <p>(c) [Caso a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento tenha alguma dúvida ou questão relativa aos documentos constantes da coluna B fornecidos pelo migrante, deverá procurar esclarecê-la através do IMI.]¹⁰.</p>
B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS	<p>Poderá ser pedido ao migrante que forneça:</p> <p>(a) prova de nacionalidade, por exemplo, uma cópia do bilhete de identidade ou passaporte;</p> <p>(b) uma cópia da declaração de competência ou do título de formação que dá acesso à profissão nos termos das alíneas (b) e (c) do artigo 3.º e do artigo 11.º da directiva;</p> <p>(c) informações sobre a natureza das qualificações mencionadas no artigo 12.º da directiva, em conformidade com o formulário-tipo (documento constante do anexo A ao presente código), caso esse formulário tenha sido disponibilizado ao migrante pelo Estado-Membro de origem ou através de quaisquer outros meios;</p> <p>(d) a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento poderá aconselhar os migrantes a fornecer informações sobre desenvolvimento profissional contínuo, seminários e todas as formas de formação frequentadas para além da formação inicial, pois a formação adicional poderá compensar diferenças substanciais que existam entre qualificações e permitir aos migrantes evitar uma medida de compensação;</p> <p>(e) documentos comprovativos da experiência profissional do requerente: caso esta experiência profissional constitua uma condição prévia da aplicação da Directiva 2005/36/CE (isto é, quando nem a profissão nem a formação estejam regulamentadas no país de origem, mas a profissão esteja regulamentada no país de acolhimento) e quando seja do interesse do migrante fornecer essas informações, uma vez que lhe permitirão evitar, no todo ou em parte, a obrigação de realizar uma prova de aptidão ou de completar um estágio de</p>

⁹ Caso o IMI esteja operacional para a profissão em questão

¹⁰ Ver nota de rodapé 9

	<p>adaptação; portanto, qualquer documento comprovativo deverá ser admissível, não sendo o migrante obrigado a apresentar um certificado emitido por uma autoridade competente; o Estado-Membro de acolhimento será obrigado a aceitar, por exemplo, recibos de pagamento ou declarações de empregadores; no entanto, é essencial que qualquer documento comprovativo identifique claramente a actividade profissional exercida pelo migrante;</p> <p>no entanto, nas situações seguidamente descritas, poderá ser necessário um certificado emitido pela entidade competente do Estado-Membro de origem:</p> <ul style="list-style-type: none"> - para o reconhecimento automático de qualificações profissionais com base na experiência profissional nos termos dos artigos 16.º a 19.º, ver anexo VII.1(c) da directiva; - para justificar os três anos de experiência profissional dos detentores de um título de formação emitido num país terceiro, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da directiva ; - para profissões sectoriais, para beneficiar do reconhecimento automático com base nas disposições gerais ou específicas relativas a direitos adquiridos da Directiva 2005/36/CE, por exemplo, (ver: n.º 1 a 5 do artigo 23.º, n.º 1 do artigo 27.º para médicos especialistas, artigos 33.º e 33.º(a) para enfermeiras, artigo 37.º para dentistas, artigo 39.º para veterinários, artigos 43.º e 43.º(a) para parteiras, n.º 2 do artigo 49.º para arquitectos), e para parteiras e farmacêuticos, para beneficiar do reconhecimento automático do título de formação em certas circunstâncias (ver artigo 41.º e n.º 3 do artigo 45.º); <p>(f) documentos comprovativos da honorabilidade ou boa conduta do migrante, de que este não foi declarado em estado de falência ou suspenso ou proibido de exercer a profissão em consequência de falta profissional grave ou de uma infracção penal ou uma declaração sob juramento ou uma declaração solene (caso o requisito também se aplique a cidadãos nacionais) de acordo com o anexo VII.1(d) da directiva;</p> <p>(g) um certificado médico de aptidão (caso o requisito também se aplique a cidadãos nacionais) (anexo VII.1(e) da directiva) emitido por uma autoridade competente, que pode ser um médico particular (de medicina geral ou especialista, dependendo do certificado necessário);</p> <p>(h) uma prova da capacidade financeira do candidato e uma prova de seguro (caso o requisito também se aplique aos cidadãos nacionais) (ver informações pormenorizadas no anexo VII.1(f) da directiva);</p> <p>(i) para os títulos de formação que beneficiam de reconhecimento automático ao abrigo do Capítulo III do Título III, e que satisfazem as condições mínimas de formação, o chamado certificado de conformidade de acordo com o anexo VII.2;</p> <p>(j) para os títulos de formação que beneficiam de reconhecimento automático ao abrigo do Capítulo III do Título III e que satisfazem as condições mínimas de formação, mas cuja denominação não corresponde aos títulos listados no respectivo anexo da directiva, um certificado de “mudança de denominação” de acordo com o n.º 6 do artigo 23.º;</p> <p>(k) para as profissões abrangidas pelo Capítulo I do Título III, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento poderá pedir aos migrantes informações sobre a formação frequentada caso sejam necessárias para determinar se há diferenças substanciais, nos termos do artigo 14.º da directiva (ver anexo VII.1(b)); por conseguinte, caso seja necessário, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento poderá solicitar informações relativas à duração total dos estudos, as disciplinas estudadas, em que proporção e, caso seja aplicável, qual a proporção entre a parte teórica e a parte prática; se o requerente não puder fornecer estas informações, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento deverão dirigir-se ao ponto de contacto, à autoridade competente ou a qualquer órgão relevante do Estado-Membro de origem; em todo o caso, se for impossível recolher informações sobre a formação, a decisão tomada pela autoridade competente basear-se-á nas informações disponíveis;</p> <p>(l) caso a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento tenha dúvidas ou questões relativamente aos documentos indicados nesta coluna fornecidos pelo migrante, deverá procurar esclarecê-las junto do seu homólogo no Estado-Membro de origem através da cooperação administrativa.</p>
<p>C. PRÁTICAS INACEITÁVEIS</p>	<p>(a) O migrante não pode ser obrigado a fornecer mais informações relativas à formação do que as indicadas no ponto B(k); trata-se aqui de uma questão de reconhecimento profissional e não de reconhecimento académico. O reconhecimento não pode ser recusado unicamente com base no facto de o migrante não conseguir fornecer informações relativas à formação no Estado-Membro onde obteve as suas qualificações e o processo não pode ser injustificadamente</p>

	<p>protelado pela mesma razão. Em tal situação, é o dever da autoridade competente procurar obter estas informações através da cooperação administrativa (ver alínea (k) nas práticas aceitáveis).</p> <p>(b) O migrante não pode ser obrigado a fornecer mais documentos (por exemplo, uma declaração de nacionalidade emitida pelo seu consulado) e/ou informações de que os indicados na coluna B, nem pode ser-lhe imposto forma específica de o fazer.</p>
	<p>4. Documentos que o migrante poderá ter que apresentar à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento no caso de prestação de serviços temporários</p>
<p>A. PRÁTICAS DESEJÁVEIS</p>	<p>(a) [Caso a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento tenha alguma dúvida ou questão relativa aos documentos constantes da coluna B fornecidos pelo migrante, deverá procurar esclarecê-la através do IMI.]¹¹.</p>
<p>B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS</p>	<p>(a) Uma declaração (n.º1 do artigo 7.º da directiva) datada e assinada, indicando a intenção de prestar um serviço no território do Estado-Membro de acolhimento, com a identificação do migrante (identidade, endereço, profissão, Estado-Membro de estabelecimento), a profissão que pretende exercer no Estado-Membro de acolhimento, assim como o nome da companhia de seguros, caso seja aplicável, e o número da apólice ou outra forma de protecção colectiva relativa à responsabilidade profissional.</p> <p>(b) Prova de nacionalidade (alínea (a) do n.º2 do artigo 7.º da directiva), por exemplo uma cópia do bilhete de identidade ou passaporte.</p> <p>(c) Documentos que atestem o estabelecimento legal (alínea (b) do n.º 2 do artigo 7.º da directiva); ver lista de documentos que podem ser fornecidos pelos Estados-Membros no anexo B¹² do código; em todo o caso, é essencial que o documento identifique claramente a actividade profissional exercida pelo migrante.</p> <p>(d) Caso o documento fornecido em B(c) não certifique que o migrante não está proibido de exercer a profissão no momento da emissão do certificado de estabelecimento legal (alínea (b) do n.º 2 do artigo 7.º), poderá ser fornecido outro documento para esse fim (por exemplo, uma certidão do registo criminal; um documento da ordem profissional).</p> <p>(e) Uma cópia das qualificações profissionais (alínea (c) do n.º 2 do artigo 7.º da directiva) que são, segundo a definição da alínea (b) do n.º1 do artigo 3.º da directiva, qualificações atestadas por um título de formação, uma declaração de competência e/ou de experiência profissional.</p> <p>(f) Prova de experiência profissional de, pelo menos, dois anos, caso nem a profissão nem a formação estejam regulamentadas (alínea (d) do n.º 2 do artigo 7.º da directiva). Quaisquer meios de prova deverão ser aceites, pelo que o migrante não é obrigado a apresentar um certificado emitido por uma autoridade competente; o Estado-Membro de acolhimento terá que aceitar, por exemplo, recibos de vencimento ou certificados dos empregadores desde que indiquem claramente a actividade profissional exercida. Caso o documento fornecido em B(c) também certifique que o migrante tem uma experiência profissional de dois anos no Estado-Membro de estabelecimento, não pode ser exigido nenhum outro documento.</p> <p>(g) Certidão negativa do registo criminal para profissões no sector da segurança.</p>

¹¹ Ver nota de rodapé 9

¹² O anexo B ainda não está disponível.

	<p>(h) Para profissões que não beneficiem de reconhecimento automático e para as quais se justificaria realizar uma verificação de qualificações ao abrigo do n.º 4 do artigo 7.º da directiva, por forma a acelerar o procedimento, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento poderá, se tal for adequado, recomendar que os migrantes forneçam informações relativas à formação frequentada, imediatamente após a recepção da declaração (ver ponto 8 B(b)). Caso, no prazo de um mês a contar da recepção da declaração, o migrante não tenha fornecido as referidas informações, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deverá dirigir-se ao ponto de contacto, à autoridade competente do Estado-Membro de origem ou a qualquer órgão relevante do Estado-Membro de origem a fim de obter estas informações.</p> <p>Caso a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento não tenha recomendado aos migrantes que forneçam informações relativas à formação imediatamente a seguir à recepção da declaração, a autoridade competente deverá, durante o primeiro mês seguinte à recepção da declaração e se necessário, obter informações sobre a formação frequentada pelo migrante através do ponto de contacto, da autoridade competente do Estado-Membro de origem ou de qualquer órgão relevante do Estado-Membro de origem. Caso, não obstante todos os esforços desenvolvidos, a autoridade competente não tenha conseguido obter as referidas informações durante o prazo de um mês, poderá pedir ao migrante para fornecer as mesmas. O migrante deverá ser contactado assim que a autoridade competente tenha a certeza de que não conseguirá obter informações sobre a formação.</p> <p>Caso não haja informações disponíveis, a autoridade competente tomará a sua decisão com base nos documentos e outras informações disponíveis.</p> <p>Dado que as informações relativas à formação apenas são necessárias para identificar diferenças substanciais entre cursos de formação que possam ter consequências negativas para a saúde ou segurança públicas, a autoridade competente poderá apenas solicitar informações relevantes para este fim sobre os seguintes pontos: duração total dos estudos, disciplinas estudadas, em que proporção e, caso seja aplicável, qual a proporção entre a parte teórica e a parte prática.</p> <p>(i) Para profissões que não beneficiem de reconhecimento automático e para as quais se justificaria uma verificação de qualificações ao abrigo do n.º 4 do artigo 7.º da directiva, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento poderá aconselhar os migrantes a fornecerem, imediatamente após a recepção da declaração (ver ponto 8 B(b)), informações relativas à experiência profissional, desenvolvimento profissional contínuo, seminários e todas as formas de formação frequentadas para além da formação inicial, uma vez que, em primeiro lugar, isso poderá evitar uma verificação de qualificações e, em segundo lugar, porque a experiência profissional e formação adicional poderão compensar quaisquer diferenças substanciais entre qualificações e permitir aos migrantes evitarem uma medida de compensação.</p> <p>(j) Caso a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento tenha dúvidas ou questões relativamente aos documentos enumerados nesta coluna fornecidos pelo migrante, deverá procurar esclarecê-las junto do seu homólogo no Estado-Membro de origem através da cooperação administrativa.</p>
<p>C. PRÁTICAS INACEITÁVEIS</p>	<p>(a) Exigir um prazo para a entrega da declaração.</p> <p>(b) Aceitar como prova de estabelecimento legal unicamente um certificado emitido por uma autoridade competente do Estado-Membro de origem.</p> <p>(c) Exigir para a verificação de qualificações mais informações relativas à formação do que as indicadas em B (h).</p> <p>(d) Estabelecer como pré-requisito para a verificação das qualificações a apresentação dos documentos mencionados na alínea (i) da coluna B.</p> <p>(e) Exigir mais documentos (por exemplo, uma cópia da apólice de seguro ou um certificado de uma companhia de seguros juntamente com a declaração) e/ou informações além dos indicados na coluna B e/ou impor ao migrante forma específica de o fazer.</p>
	<p>5. Forma dos documentos exigidos ao migrante por parte das autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento</p>

A. PRÁTICAS DESEJÁVEIS	<p>(a) [Fotocópias simples: em caso de dúvidas justificadas, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento confirmará junto da autoridade competente do Estado-Membro de origem a autenticidade das qualificações e/ou dos dados pessoais usando o IMI]¹³.</p> <p>(b) [Caso não possa ser fornecida uma cópia autenticada,¹⁴ a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento poderá confirmar a autenticidade das qualificações, do certificado e/ou dos dados pessoais junto da autoridade competente do Estado-Membro de origem usando o IMI]¹⁵.</p> <p>(c) Aceitar que todos os documentos sejam entregues em formato electrónico, inclusivamente no caso de prestação temporária de serviços (declaração e documentos que a acompanham) [até 28.12.2009; ver nota de rodapé]¹⁶.</p> <p>(d) Aceitar a assinatura digital.</p>
B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS	<p>(a) Fotocópias simples de documentos essenciais (qualificações profissionais, certificados de direitos adquiridos, certificados de experiência profissional e “dados pessoais”): em caso de dúvida, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento poderá solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem a confirmação da autenticidade das qualificações, do certificado e/ou dos “dados pessoais”.</p> <p>(b) Fotocópias dos documentos essenciais autenticadas por qualquer autoridade competente para proceder à autenticação (qualificações profissionais, certificados de direitos adquiridos, certificados de experiência profissional e “informações pessoais”); caso não possa ser fornecida uma fotocópia autenticada¹⁷, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento poderá confirmar o conteúdo e a autenticidade da qualificação, certificado e/ou “dados pessoais” através da cooperação administrativa.</p> <p>(c) Para o estabelecimento, o migrante poderá ter a possibilidade de requerer o reconhecimento através de um formulário (fornecido pela autoridade competente) devidamente preenchido.</p> <p>(d) O migrante poderá ter a possibilidade de usar um documento-tipo para introduzir a declaração eventualmente exigida ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da directiva.</p> <p>(e) Aceitar que os migrantes enviem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 7.º da directiva através de um formulário electrónico. [A partir de 28.12.2009 – data-limite para a transposição da Directiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno – a alínea (e) passará a ter a</p>

¹³ Ver nota de rodapé 9

¹⁴ Ver processo C-298/99 de 21 de Março de 2002 (Comissão das Comunidades Europeia vs República Italiana)

¹⁵ Ver nota de rodapé 9

¹⁶ A aceitação de documentos electrónicos irá tornar-se obrigatória a partir de 28.12.2009 para profissões abrangidas pela Directiva dos Serviços nos termos do artigo 8.º da Directiva dos Serviços (Directiva 2006/123/CE).

¹⁷ Ver nota de rodapé 14

	seguinte redacção: “aceitar que todos os documentos sejam entregues em formato electrónico, inclusivamente no caso de prestação temporária de serviços (declaração e documentos que a acompanham) para as profissões abrangidas pela Directiva dos Serviços”].
C. PRÁTICAS INACEITÁVEIS	<p>(a) O migrante não pode ser obrigado a fornecer originais ¹⁸ou documentos autenticados pelas autoridades consulares ou nacionais (por exemplo, através da apostilha prevista pela Convenção da Haia), nem documentos em papel selado de uso exclusivo no Estado-Membro de acolhimento.</p> <p>(b) Negar o direito de estabelecimento ou negar o direito de prestar serviços com fundamento unicamente no facto de o migrante não ter usado o documento-tipo.</p> <p>(c) Não admitir a apresentação da declaração prevista no n.º 1 do artigo 7.º da directiva em formulário electrónico [A partir de 28.12.2009 – data-limite para a transposição da Directiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno – a alínea (c) passará a ter a seguinte redacção: “não admitir a apresentação de todos os documentos em formato electrónico para as profissões abrangidas pela Directiva dos Serviços”].</p>
	6. Traduções exigidas pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento
A. PRÁTICAS DESEJÁVEIS	(a) [Não deverá ser exigida nenhuma tradução, especialmente para as profissões abrangidas pelo Capítulo III do Título III da directiva, dado que a denominação das qualificações está indicada no anexo à Directiva 2005/36/CE; em caso de dúvida, as questões deverão ser colocadas à autoridade competente do Estado-Membro de origem através do IMI] ¹⁹ .
B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS	<p>(a) As traduções poderão apenas ser exigidas caso sejam efectivamente ²⁰necessárias para o processamento do pedido de reconhecimento.</p> <p>(b) A exigência de traduções autenticadas ou reconhecidas deverá cingir-se ao conteúdo dos documentos essenciais (qualificações profissionais, certificado de direitos adquiridos, “informações pessoais”, certificados de experiência profissional); (tendo em conta que, quanto mais elevado for o número de documentos autenticados ou reconhecidos exigidos, mais elevados serão os custos para o migrante)²¹. No entanto, deverão ser aceites traduções não autenticadas para qualificações de profissões abrangidas pelo Capítulo III do Título III da directiva; em caso de dúvidas, as questões deverão ser colocadas à autoridade competente do Estado-Membro de origem através da cooperação administrativa.</p> <p>(c) Não poderão ser exigidas traduções autenticadas de documentos-tipo tais como bilhetes de identidade, passaportes, etc.</p> <p>(d) As traduções autenticadas ou reconhecidas provenientes do Estado-Membro de origem deverão ser aceites pelo Estado-Membro de acolhimento; no entanto, os migrantes são livres de decidir em qual dos Estados-Membros desejam obter uma tradução autenticada ou reconhecida.</p>
C.	(a) Requisitos para as traduções que não preencham os critérios estabelecidos na coluna B.

¹⁸ Ver nota de rodapé 14

¹⁹ Ver nota de rodapé 9

²⁰ Veja-se o exemplo da Suécia, onde os documentos destinados a determinadas autoridades podem ser apresentados em sueco, dinamarquês, norueguês, finlandês, inglês ou francês.

²¹ Ver nota de rodapé 14

PRÁTICAS INACEITÁVEIS	
	7. Instrução dos processos: prazos e documentos em falta para o estabelecimento
A. PRÁTICAS DESEJÁVEIS	<p>(a) Processar os pedidos num prazo inferior aos três ou quatro meses permitidos pela directiva.</p> <p>(b) Processar os pedidos através de meios electrónicos [até 28.12.2009 ver nota de rodapé] ²².</p>
B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS	<p>(a) Caso seja solicitado, antes de o pedido de reconhecimento ser entregue, as autoridades competentes deverão fornecer ao migrante uma lista completa dos documentos que lhe poderão ser exigidos para fundamentar o seu pedido (verificando-se a subsequente apresentação destes documentos pelo candidato, o processo deverá ser considerado completo pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento), excepto se for justificável exigir outros documentos. Caso sejam exigidas traduções autenticadas de alguns documentos (ver ponto 6 do código), deverá ser indicado ao migrante onde as pode obter.</p> <p>(b) De acordo com o n.º 1 do artigo 51.º da directiva, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deverá acusar a recepção do processo no prazo de um mês a contar da recepção e informar o requerente de quaisquer documentos em falta, indicando especificamente o que está em falta (por exemplo: cópia do título de formação, informações sobre a duração total dos estudos, as disciplinas estudadas e em que proporção; caso seja aplicável, qual a proporção entre a parte teórica e a parte prática, etc.); neste aviso de recepção, deverá ser lembrado ao requerente que o prazo só começará a correr quando os documentos em falta tiverem sido entregues.</p> <p>(c) Caso um migrante pergunte especificamente à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento se o processo apresentado está completo, tem direito a obter essa informação.</p> <p>(d) Para as profissões abrangidas pelos Capítulos I e II do Título III da directiva, os requerentes deverão ser informados, antes do final do período de três meses, que o prazo será prorrogado por um mês, excepto se a autoridade competente tiver declarado explicitamente no aviso de recepção que o procedimento irá demorar 4 meses.</p> <p>(e) [A partir de 28.12.2009 – data-limite para a transposição da Directiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno -: “processar os pedidos através de meios electrónicos para as profissões abrangidas pela Directiva dos Serviços”].</p>
C. PRÁTICAS INACEITÁVEIS	<p>(a) Exigência de mais documentos não incluídos na lista original notificada ao requerente no aviso de recepção, excepto se devidamente justificados ou exigência de documentos já apresentados pelo migrante.</p> <p>(b) Não cumprimento do prazo fixado pela directiva.</p> <p>(c) Nenhuma informação ou menos informações do que o previsto na coluna B.</p>
	8. Instrução dos processos: prazos e documentos em falta para a verificação das qualificações em caso de prestação de serviços (n.º 4 do artigo 7.º da directiva)

²² A aceitação de documentos electrónicos irá tornar-se obrigatória a partir de 28.12.2009 para profissões abrangidas pela Directiva dos Serviços nos termos do artigo 8.º da Directiva dos Serviços (Directiva 2006/123/CE)

A. PRÁTICAS DESEJÁVEIS	<p>(a) Processar os casos abrangidos pelo n.º 4 do artigo 7.º em prazo inferior ao permitido pela directiva.</p> <p>(b) Documentos enviados através de meios electrónicos [até 28.12.2009 ver nota de rodapé] ²³.</p>
B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS	<p>(a) Uma verificação de qualificações pode apenas ser justificada no caso de profissões regulamentadas que tenham implicações para a saúde ou segurança públicas e que não beneficiem de reconhecimento automático. Esta verificação prévia só será possível nos casos em que tiver por objectivo evitar danos graves para a saúde ou segurança do receptor do serviço devido à falta de qualificação profissional do prestador de serviços e desde que não vá além do necessário para alcançar esse objectivo.</p> <p>(b) Imediatamente após a recepção da declaração, a autoridade competente poderá, para as profissões que não beneficiem de reconhecimento automático e caso seja aplicável, recomendar aos migrantes que forneçam informações relativas a formação, experiência profissional, desenvolvimento profissional contínuo e ou formações/seminários adicionais. Relativamente à formação, a autoridade competente poderá também decidir contactar o ponto de contacto, a autoridade competente do Estado-Membro de origem ou qualquer outro órgão a fim de obter estas informações (ver 4 B (h) (i)).</p> <p>(c) Um atraso na adopção da decisão pode apenas ser justificado caso seja encontrada uma ou várias das seguintes dificuldades:</p> <ul style="list-style-type: none"> - as informações enumeradas no n.º 1 do artigo 7.º estão em falta; - um ou vários documentos enumerados no n.º 2 do artigo 7.º, caso seja aplicável, estão em falta; - dúvidas acerca da autenticidade ou veracidade de um dos documentos enumerados no n.º 2 do artigo 7.º; - nas situações em que se justifique uma verificação de qualificações para as profissões que não beneficiam de reconhecimento automático e a autoridade competente não tenha obtido do migrante ou através do ponto de contacto ou da autoridade competente do Estado-Membro de origem ou de um órgão relevante do Estado-Membro de origem qualquer informação relativa à formação frequentada pelo migrante no prazo de um mês a contar da recepção da declaração, ou sejam necessárias informações adicionais, ou que tenha acabado de receber essas informações e não tenha tido tempo ainda de as examinar (ver 4 B (h)). <p>As razões para o atraso terão que ser notificadas, por escrito ao migrante; em especial, no caso de não ter sido possível obter informações relativas à formação, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deverá indicar claramente as medidas tomadas para as obter e as razões do insucesso.</p> <p>(d) O período dedicado a resolver essa dificuldade deverá ser o mais curto possível e não deverá exceder um mês.</p> <p>(e) O prazo de dois meses dentro do qual a autoridade competente deverá tomar uma decisão inicia-se a partir do momento em que a dificuldade encontrada tiver sido superada (por exemplo, a autoridade competente do Estado-Membro de origem confirmou a autenticidade do documento, ou o migrante forneceu informações relativas à formação ou a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento obteve, ela própria, as informações relativas à formação, etc.). Caso, apesar de todos os esforços desenvolvidos, tenha sido absolutamente impossível à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento superar a dificuldade dentro do prazo de um mês, esta deverá tomar uma decisão nos dois meses seguintes ao termo deste prazo de um mês.</p> <p>(f) Caso a dificuldade não possa ser superada rapidamente, a decisão deverá ser tomada com base nos documentos e informações disponíveis.</p> <p>(g) A decisão, através da qual uma medida compensatória é imposta ao migrante, deverá conter as informações mencionadas nos pontos 10 B (c) e 12 B (b).</p>

²³ A aceitação de documentos electrónicos irá tornar-se obrigatória a partir de 28.12.2009 para profissões abrangidas pela Directiva dos Serviços nos termos do artigo 8.º da Directiva dos Serviços (Directiva 2006/123/CE)

	(h) [A partir de 28.12.2009 – data-limite para a transposição da Directiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno -: “Documentos enviados através de meios electrónicos para as profissões abrangidas pela Directiva dos Serviços”].
C. PRÁTICAS INACEITÁVEIS	<p>(a) Exigir documentos não indicados em 4 B.</p> <p>(b) Adiar indevidamente a adopção da decisão.</p> <p>(c) Fornecer menos informações do que as indicadas na coluna B(g).</p>

III. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

	9. Prova de aptidão para estabelecimento no Estado-Membro de acolhimento
A. PRÁTICAS DESEJÁVEIS	<p>(a) Frequência: de acordo com a procura, mais de 2 sessões por ano.</p> <p>(b) Preparação: caso seja solicitado, a autoridade competente ou o ponto de contacto disponibilizarão informações sobre eventuais cursos preparatórios disponíveis, listas de obras aconselhadas e modelos de provas.</p> <p>(c) Caso o migrante encontre dificuldades ao inscrever-se na prova, o ponto de contacto e/ou a autoridade competente prestarão assistência.</p>
B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS	<p>(a) Frequência: de acordo com a procura, pelo menos duas sessões por ano; para actividades sazonais²⁴ terão que ser organizadas várias provas, que se devem concentrar na primeira parte da época.</p> <p>(b) A autoridade competente deverá disponibilizar ao candidato uma lista dos órgãos nacionais responsáveis pela organização de provas de aptidão</p> <p>(c) Por forma a permitir ao migrante escolher entre uma prova de aptidão e um estágio de adaptação, a autoridade competente deverá informá-lo, o mais cedo possível, acerca dos elementos essenciais relativos ao conteúdo e organização da prova (duração, provas escritas e/ou orais, opções, etc.).</p> <p>(d) Caso o migrante tenha optado pela prova, deverá ser informado, o mais cedo possível, pela autoridade competente acerca das formalidades administrativas a cumprir para poder inscrever-se na prova de aptidão; deverá ser possível fornecer um formulário de inscrição para a prova de aptidão.</p> <p>(e) Os migrantes têm a possibilidade de repetir a prova. As regras relativas ao número de vezes que os candidatos podem repetir a prova deverão ter em conta a prática nacional (tendo sempre em conta o princípio da não discriminação).</p>
C. PRÁTICAS INACEITÁVEIS	<p>(a) Frequência: menos de duas sessões por ano; para actividades sazonais, menos do que o indicado na coluna B(a).</p> <p>(b) Fornecer menos informações do que as constantes da coluna B.</p> <p>(c) Impor uma medida de compensação sem ter dado ao migrante a possibilidade de demonstrar que os conhecimentos ou competências em falta foram obtidos através de experiência profissional e/ou formação adicional e/ou desenvolvimento profissional contínuo e/ou participação em seminários.</p>
	10. Prova de aptidão para a prestação de serviços temporários no Estado-Membro de acolhimento
A. PRÁTICAS	<p>(a) Preparação: caso seja solicitado, a autoridade competente ou o ponto de contacto disponibilizarão informações sobre eventuais cursos preparatórios disponíveis, listas de obras aconselhadas e modelos de provas.</p>

²⁴ Em particular para instrutores de esqui, conforme solicitado nas decisões que concedem derrogações (http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/general-system_otherprof_ski_instructors_en.htm)

DESEJÁVEIS	<p>(b) Caso o migrante encontre dificuldades ao inscrever-se no prova, o ponto de contacto e/ou a autoridade competente prestarão assistência.</p> <p>(c) O migrante deverá ter a possibilidade de repetir a prova no prazo de um mês a contar da reprovação.</p>
B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS	<p>(a) Caso o migrante não tenha fornecido juntamente com a declaração quaisquer informações sobre experiência profissional, formação adicional e/ou desenvolvimento profissional contínuo e/ou participação em seminários, deverá ser-lhe dada, antes de mais, a possibilidade de demonstrar que obteve os conhecimentos e competências em falta através de experiência profissional e/ou desenvolvimento profissional contínuo e/ou formação adicional e/ou seminários.</p> <p>(b) Frequência da prova: consoante as necessidades, tendo em conta que a prova tem que ser realizada no prazo de um mês a contar da adopção da decisão que a impõe.</p> <p>(c) Na decisão que exige que o migrante demonstre, através de uma prova, que obteve os conhecimentos em falta, os candidatos devem ser informados da data, local da prova, conteúdo e organização da prova (duração, provas escritas e/ou orais, opções, etc.). A decisão deverá também indicar que, se não tiverem sido concluídos todos os preparativos para a prova, incluindo os respectivos resultados, no prazo de um mês, o migrante poderá prestar o serviço.</p> <p>(d) Os migrantes têm a possibilidade de repetir a prova. Nestes casos, os migrantes não têm que reiniciar o processo; será organizada uma nova prova o mais cedo possível. As regras relativas ao número de vezes que os candidatos podem repetir a prova deverão ter em conta a prática nacional (tendo sempre em conta o princípio da não discriminação).</p>
C. PRÁTICAS INACEITÁVEIS	<p>(a) Impor uma medida de compensação sem ter dado ao migrante a possibilidade de demonstrar que os conhecimentos ou competências em falta foram obtidos através de experiência profissional e/ou formação adicional e/ou desenvolvimento profissional contínuo e/ou participação em seminários.</p> <p>(b) Fornecer menos informações ou atribuir menos direitos do que os indicados na coluna B.</p>
11. Estágio de adaptação para estabelecimento no Estado-Membro de acolhimento	
A. PRÁTICAS DESEJÁVEIS	<p>(a) Caso seja solicitado, os ensinamentos obtidos dos estágios de adaptação concluídos com êxito serão comunicados ao migrante a título de informação (listas de obras aconselhadas, por exemplo) pela autoridade competente ou pelo ponto de contacto.</p> <p>(b) Tanto quanto possível, o migrante deverá poder escolher um orientador de estágio e o local onde o mesmo decorrerá.</p> <p>(c) Caso o migrante tenha dificuldades em encontrar um local para o estágio de adaptação, o ponto de contacto e/ou a autoridade competente prestarão assistência.</p>
B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS	<p>(a) Por forma a permitir ao migrante escolher entre uma prova de aptidão e um estágio de adaptação, a autoridade competente deverá informá-lo, o mais cedo possível, acerca dos elementos essenciais relativos ao conteúdo e organização do estágio de adaptação.</p> <p>(b) Caso o migrante tenha optado pelo estágio de adaptação, deverá ser informado, o mais cedo possível, pela autoridade competente acerca das formalidades administrativas a cumprir para poder inscrever-se no estágio de adaptação.</p> <p>(c) Nos casos em que as estruturas nacionais do país de acolhimento o permitam, o migrante poderá auferir uma remuneração durante o estágio de adaptação; no entanto, esta possibilidade não constitui um direito; em todo o caso, o migrante deverá receber informações acerca deste assunto.</p>

	<p>(d) Caso tenha sido definido um estatuto de estagiário a nível nacional, este deverá ser também aplicável aos migrantes com base no princípio da igualdade de tratamento.</p> <p>(e) O Estado-Membro de acolhimento poderá confiar a responsabilidade pela organização de estágios de adaptação a estabelecimentos e/ou orientadores de estágio autorizados. No entanto, as condições do estágio de adaptação não deverão ser complicadas ao ponto de constituir um obstáculo indirecto e desproporcionado para o migrante (por exemplo: local de estágio muito distante, condições demasiado restritivas, etc.). Deverá ser disponibilizada ao migrante uma lista dos estabelecimentos/pessoas responsáveis pelos estágios de adaptação para a profissão que deseja exercer.</p>
C. PRÁTICAS INACEITÁVEIS	<p>(a) Impor uma medida de compensação sem ter dado ao migrante a possibilidade de demonstrar que os conhecimentos ou competências em falta foram obtidos através de experiência profissional e/ou formação adicional e/ou desenvolvimento profissional contínuo e/ou participação em seminários.</p> <p>(b) Fornecer menos informações do que as indicadas na coluna B.</p>
12. Estágio de adaptação para a prestação de serviços temporários no Estado-Membro de acolhimento	
A. PRÁTICAS DESEJÁVEIS	<p>(a) Caso seja solicitado, os ensinamentos obtidos de estágios de adaptação concluídos com êxito serão comunicados ao migrante a título de informação (listas de obras aconselhadas, por exemplo) pela autoridade competente ou pelo ponto de contacto.</p>
B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS	<p>(a) Caso o migrante não tenha fornecido juntamente com a declaração quaisquer informações sobre experiência profissional e/ou formação adicional e/ou desenvolvimento profissional contínuo e/ou participação em seminários, deverá ser-lhe dada, antes de mais, a possibilidade de demonstrar que obteve os conhecimentos e competências em falta através de experiência profissional, desenvolvimento profissional contínuo e/ou formação adicional e/ou seminários.</p> <p>(b) Na decisão que exige que o migrante demonstre que obteve os conhecimentos em falta através de um estágio de adaptação, os candidatos devem ser informados da data de início, local, duração e conteúdo do estágio de adaptação; o migrante deverá receber também informações sobre a remuneração e sobre o estatuto. O estágio de adaptação deverá ser concluído e os resultados comunicados no prazo de um mês a contar da referida decisão; por conseguinte, apenas poderá ser proposto um estágio de adaptação caso a sua duração não exceda o prazo de um mês; a decisão deverá também indicar que, se o estágio de adaptação não tiver sido organizado no prazo de um mês, o migrante poderá prestar o serviço.</p> <p>(c) As condições do estágio de adaptação não deverão ser complicadas ao ponto de constituir um obstáculo indirecto e desproporcionado para o migrante.</p> <p>(d) Nos casos em que as estruturas nacionais do país de acolhimento o permitam, o migrante poderá auferir uma remuneração durante o estágio de adaptação; no entanto, esta possibilidade não constitui um direito; em todo o caso, o migrante deverá receber informações acerca deste assunto.</p> <p>(e) Caso tenha sido definido um estatuto de estagiário a nível nacional, este deverá ser também aplicável aos migrantes com base no princípio da igualdade de tratamento.</p>
C. PRÁTICAS INACEITÁVEIS	<p>(a) Impor uma medida de compensação sem ter dado ao migrante a possibilidade de demonstrar que os conhecimentos ou competências em falta foram obtidos através de experiência profissional e/ou formação adicional e/ou desenvolvimento profissional contínuo e/ou participação em seminários.</p> <p>(b) Fornecer menos informações do que as indicadas na coluna B.</p>

IV. TAXAS

	13. Taxas a pagar pelo migrante no Estado-Membro de acolhimento em caso de estabelecimento e em caso de verificação de qualificações ao abrigo do n.º 4 do artigo 7.º (prestação de serviços)
A. PRÁTICAS DESEJÁVEIS	(a) Não é exigido o pagamento de quaisquer taxas.
B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS	<p>O migrante poderá ter que pagar taxas pelo processamento do seu pedido, pela prova de aptidão ou pelo estágio de adaptação, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none">(a) as taxas não deverão exceder o custo real do serviço prestado;(b) as taxas deverão ser comparáveis às que são pagas pelos nacionais do Estado-Membro de acolhimento em circunstâncias similares;(c) as taxas não deverão ser fixadas a um nível que faça com que, na prática, seja impossível exercer os direitos previstos na directiva.(d) poderão ser aplicadas taxas fixas, desde que sejam justificáveis com base no custo médio do processamento de um pedido.
C. PRÁTICAS INACEITÁVEIS	<ul style="list-style-type: none">(a) Cobrança de taxas que não preencham os critérios estabelecidos na coluna B.(b) Cobrança de taxas em relação à declaração do artigo 7.º (livre prestação de serviços); não se aplica aos casos abrangidos pelo n.º 4 do artigo 7.º.

V. REGRAS EM MATÉRIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE RECURSOS

14. Regras em matéria de fundamentação e de recursos	
A. PRÁTICAS DESEJÁVEIS	<p>(a) A decisão adoptada pela autoridade competente deverá mencionar o direito de recurso do migrante, especificando o procedimento a ser seguido e, em especial, o prazo para interpor recurso no Estado-Membro em questão.</p> <p>(b) O migrante deverá ser informado acerca dos procedimentos não judiciais e, em especial, do endereço do sítio na Internet do SOLVIT.</p>
B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS	<p>(a) Todas as decisões devem ser fundamentadas.</p> <p>(b) O migrante deverá ser informado pela autoridade competente acerca do direito de recurso judicial (ou administrativo) que lhe assiste, bem como do procedimento a ser seguido e do prazo para recurso no Estado-Membro em questão; o migrante deverá também ser informado das consequências de não ser dada resposta no prazo previsto por parte da autoridade responsável pelo processamento do pedido.</p> <p>(c) A pedido do migrante, o ponto de contacto fornecerá mais informações sobre o SOLVIT²⁵ e, caso seja solicitado, prestará assistência.</p>
C. PRÁTICAS INACEITÁVEIS	<p>(a) Não apresentação de fundamentação ou fundamentação insuficiente. Argumentos baseados no “reconhecimento académico” não são aceitáveis.</p> <p>(b) Ausência de informações sobre o direito de recurso do migrante.</p>

²⁵ <http://ec.europa.eu/solvit/index.htm>

VI. COORDENAÇÃO

	15. Coordenação
A. PRÁTICAS DESEJÁVEIS	(a) Reuniões regulares entre autoridades competentes sobre diferentes profissões dentro de um Estado-Membro com vista a um intercâmbio de experiências. (b) Rede de pontos de contacto ao nível da UE.
B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS	(a) Contacto regular a nível nacional entre coordenadores nacionais e as autoridades competentes directamente ou indirectamente através de intermediários. (b) Contacto entre coordenadores de diferentes Estados-Membros ao nível da UE. (c) Contacto regular entre pontos de contacto.
C. PRÁTICAS INACEITÁVEIS	(a) Menos contacto ou coordenação do que os mencionados na coluna B.

VII. CONHECIMENTOS LINGUÍSTICOS

16. Conhecimentos linguísticos	
A. PRÁTICAS DESEJÁVEIS	(a) Em caso de dúvida acerca da exactidão das qualificações ou do documento que confirma os conhecimentos linguísticos, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento poderá solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem que confirme a exactidão das qualificações ou do documento que confirma os conhecimentos linguísticos através da cooperação administrativa [e do IMI] ²⁶ .
B. PRÁTICAS ACEITÁVEIS	<p>O reconhecimento das qualificações profissionais não pode depender dos conhecimentos linguísticos, excepto se pertencer às qualificações (por exemplo, terapeutas da fala).</p> <p>Os requisitos linguísticos não devem exceder o que for necessário e proporcional para o exercício da profissão no Estado-Membro de acolhimento. Estes requisitos apenas podem ser analisados individualmente, caso a caso; qualquer um dos seguintes documentos deverá ser considerado suficiente para atestar os conhecimentos linguísticos:</p> <p>(a) cópia de um título de formação obtida na língua do Estado-Membro de acolhimento;</p> <p>(b) cópia de um título de formação que ateste conhecimentos na(s) língua(s) do Estado-Membro de acolhimento (por exemplo: diploma universitário, título de formação da Câmara de Comércio, títulos de formação emitidos por institutos de línguas reconhecidos como o Goethe Institute, etc);</p> <p>(c) documento comprovativo de experiência profissional prévia no território do Estado-Membro de acolhimento;</p> <p>(d) caso o migrante não forneça um dos documentos comprovativos previstos nas alíneas (a) a (c), poderá ser imposta uma entrevista ou uma prova (oral e/ou escrita) apropriada.</p>
C. PRÁTICAS INACEITÁVEIS	<p>(a) Fazer depender o reconhecimento das qualificações profissionais dos conhecimentos linguísticos, excepto se estes pertencerem às qualificações (por exemplo, terapeutas da fala).</p> <p>(b) Aceitar apenas títulos de formação emitidos por certos tipos de instituições e exigir que o migrante forneça os originais ou documentos autenticados pelas autoridades consulares ou nacionais (por exemplo, através da apostilha prevista pela Convenção da Haia), ou documentos em papel selado de uso exclusivo no Estado-Membro de acolhimento.</p> <p>(c) Impor uma prova sistematicamente.</p>

²⁶ Ver nota de rodapé 9

Anexo A

Informações a fornecer pelo Estado-Membro de origem relativamente à “igualdade de tratamento dos títulos de formação” nos termos do artigo 12.º da Directiva 2005/36/CE

1 Descrição da profissão e do conjunto de actividades às quais os dois títulos dão acesso.

--

2 Confirmação de que o título mencionado no ponto 4 confere os mesmos direitos relativamente ao acesso e exercício de uma profissão regulamentada no Estado-Membro de origem que o título mencionado no ponto 5 e uma breve descrição desses mesmos direitos

--

3. Indicação sobre se o título mencionado no ponto 4 beneficia ou não de direitos iguais ou se abrange outra situação

--

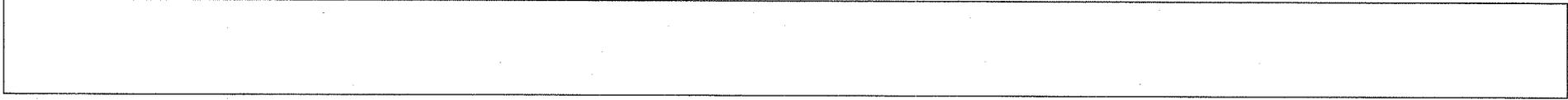
4. Descrição do nível, duração da formação e quaisquer outras características relevantes do título que é considerado equivalente

--

5. Descrição do título ao qual o outro título é considerado equivalente

--

6. Indicação das autoridades competentes para a emissão dos títulos.



ANEXO B
CATEGORIAS DE DOCUMENTOS QUE ATESTAM O ESTABELECIMENTO
LEGAL NOS TERMOS DO ARTIGO 7.º, N.º 2, ALÍNEA b), DA DIRECTIVA
2005/36/CE

I. Considera-se que os documentos a seguir mencionados constituem prova do estabelecimento legal de profissionais qualificados no respectivo Estado-Membro de origem para efeitos do fornecimento de serviços no Estado-Membro de acolhimento, desde que preencham as seguintes condições:

- atestar que a pessoa se encontra legalmente estabelecida¹ no momento em que apresenta a declaração pela primeira vez, e
- indicar a profissão em questão.

Se o documento também certificar que, no momento da emissão do certificado de estabelecimento legal, o migrante não está proibido de exercer a profissão, não pode ser exigido nenhum outro documento.

A) PROFISSÃO REGULAMENTADA NO ESTADO-MEMBRO DE ESTABELECIMENTO

Para atestar o estabelecimento legal, só pode ser exigido um dos documentos a seguir enumerados e cabe ao migrante escolher qual é o mais adequado.

TRABALHADORES POR CONTA PRÓPRIA

(Os seguintes documentos estão, em princípio, disponíveis em todos os Estados-Membros ou na sua maioria)

- Certificado da autoridade competente, **ou**
- Certificado emitido por ordens profissionais às quais os Estados-Membros confiaram a regulamentação das condições de acesso e de exercício da profissão, **ou**
- Cópia da licença profissional, **ou**
- Cópia do registo comercial/económico, **ou**

(Os seguintes documentos estão disponíveis nos Estados-Membros mencionados)

- Extracto do registo de profissionais na posse da autoridade competente:

¹Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 2005/36/CE, um profissional encontra-se legalmente estabelecido num Estado-Membro quando tem o direito de exercer, nesse Estado-Membro, a profissão para a qual está qualificado. Isto significa que, no momento em que esse profissional tenciona prestar um serviço num outro Estado-Membro, não está proibido de exercer a sua profissão no Estado-Membro de estabelecimento. Não significa, contudo, que este profissional deve efectivamente exercer essa profissão no Estado-Membro de estabelecimento no momento em que tenciona prestar um serviço num outro Estado-Membro. No entanto, se a profissão para a qual este profissional se encontra qualificado no Estado-Membro de estabelecimento não estiver regulamentada nesse Estado-Membro, deve ter exercido a profissão durante pelo menos dois anos ao longo dos últimos dez anos.

CY /AT (para os psicoterapeutas, psicólogos da saúde, psicólogos clínicos, terapeutas pela música e profissões contabilísticas: o extracto da lista deve ser impresso através da Internet)
/LU

ou

- Recibo de pagamento da segurança social:

BG – cópia do cartão de segurança social ou documento emitido pelo Instituto Nacional de Segurança Social / **LU**

ou

- Prova de pagamento de impostos:

BG /EL /ES /LU

ou

- Certificado de boa conduta

BG (emitido pelo respectivo tribunal regional ou pela agência de registo)

ou

- Apólice de seguro/ certificado de responsabilidade profissional:

BG /PL (peritos avaliadores, gestores de património, agentes imobiliários – em complemento à licença profissional)

ou

- Declaração das entidades contratantes:

BG (para os trabalhadores por conta própria que não são membros de uma câmara ou organização profissional);

TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

(Os seguintes documentos estão, em princípio, disponíveis em todos os Estados-Membros ou na sua maioria)

- Certificado da autoridade competente, **ou**

- Certificado emitido por ordens profissionais às quais os Estados-Membros confiaram a regulamentação das condições de acesso e de exercício da profissão, **ou**

- Cópia da licença profissional, **ou**

(Os seguintes documentos estão disponíveis nos Estados-Membros mencionados)

- Extracto do registo de profissionais na posse da autoridade competente:

CY /AT (para os psicoterapeutas, psicólogos da saúde, psicólogos clínicos, terapeutas pela música e profissões contabilísticas: o extracto da lista deve ser impresso através da Internet)
/LU

ou

Extracto do registo de pessoal da empresa:
FR (para o sector funerário)

ou

- Recibo de pagamento da segurança social:
BG (cópia do cartão de segurança social/ documento emitido pelo Instituto Nacional de Segurança Social)/ **LU**

ou,

- Prova de pagamento de impostos,
BG/ ES/ LU

ou

- Certificado de boa conduta:
BG (emitido pelo respectivo tribunal regional ou pela agência de registo)

ou

- Recibos de vencimento
FR

- Apólice de seguro/ certificado de responsabilidade profissional:
PL (peritos avaliadores, gestores de património, agentes imobiliários – em complemento à licença profissional);

B) PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA NO ESTADO-MEMBRO DE ESTABELECIMENTO

Para atestar o estabelecimento legal, só pode ser exigido um dos documentos a seguir enumerados e cabe ao migrante escolher qual é o mais adequado.

1) TRABALHADORES POR CONTA PRÓPRIA

(Os seguintes documentos estão, em princípio, disponíveis em todos os Estados-Membros ou na sua maioria)

- Licença profissional, **ou**

- Cópia do registo comercial/económico/das sociedades, **ou**

- Certificado emitido por ordens profissionais, **ou**

(Os seguintes documentos estão disponíveis nos Estados-Membros mencionados)

- Recibo de pagamento da segurança social:

BG (cópia do cartão de segurança social ou documento emitido pelo Instituto Nacional de Segurança Social) /**CY /LU /PT**

ou

- Prova de pagamento de impostos,

BG /DE /EL /ES /LU /UK (informações fiscais fornecidas pela administração aduaneira, ou o mapa de contas mais recente /**PT**

ou

Número de referência do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

UK

ou

- Dados de registo IVA

UK

ou

- Certificado de boa conduta

BG (emitido pelo respectivo tribunal regional ou pela agência de registo)

ou

- Declaração das entidades contratantes:

BG /DE (os membros de profissões liberais que trabalham por conta própria e não são membros de uma câmara profissional (p. ex. guias turísticos) só podem apresentar certificados emitidos pelas entidades contratantes acompanhados de um documento emitido pela autoridade fiscal local)/ **UK**

ou

- Cópias dos contratos

UK

ou

- Documentação fornecida pelo contabilista

UK

ou

- Certificado de estabelecimento legal emitido pela autoridade competente:

DK (documento comprovativo da ausência de sanções disciplinares) /**LT** (certificado de trabalhador por conta própria) /**PL** (para as profissões incluídas no Anexo IV, certificado emitido pelos serviços regionais de emprego);

ou

- Certificado de registo emitido por uma autoridade competente:

CZ (para os trabalhadores independentes estabelecidos por conta própria: confirmação do registo pela organização profissional ou pela autoridade competente) /**DK**.

2) TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

(Os seguintes documentos estão, em princípio, disponíveis em todos os Estados-Membros ou na sua maioria)

- Certificado emitido por ordens profissionais, **ou**

- Licença profissional, **ou**

- Certificado do empregador comprovando uma experiência profissional de, pelo menos, dois anos no decurso dos últimos dez anos, juntamente com um recibo de pagamento da segurança social ou prova de pagamento de impostos, **ou**

(Os seguintes documentos estão disponíveis nos Estados-Membros mencionados)

- Recibo de pagamento da segurança social:

BG (cópia do cartão de segurança social /documento emitido pelo Instituto Nacional de Segurança Social /cópia da caderneta de registo do trabalho)/**LU** /**PT**

ou

- Prova de pagamento de impostos:

BG /**ES** /**LU** /**UK** (informações fiscais fornecidas pela administração aduaneira, ou cópia do documento P60 (declaração anual de rendimentos do ano fiscal anterior) /**PT**

ou

- Recibos de vencimento:

BG /**FR**

ou

- Certificado de estabelecimento legal emitido pela autoridade competente:

DK (documento comprovativo da ausência de sanções disciplinares) /**PL** (para as profissões incluídas no Anexo IV, certificado emitido pelos serviços regionais de emprego);

ou

- Certificado de registo emitido pela autoridade competente:

ES (para os trabalhadores do sector público e os profissionais de saúde)

II. Se os documentos mencionados no ponto 1) não certificarem que, no momento da emissão do certificado de estabelecimento legal, o migrante não está proibido de exercer a profissão, pode ser exigido um dos seguintes documentos. O documento deve mostrar claramente que a pessoa não está proibida de exercer a profissão. Quando a profissão está regulamentada no Estado-Membro de origem, a exigência de um destes documentos deve ser excepcional, na medida em que, em princípio, deve ser sempre possível certificar mediante os documentos oficiais mencionados no ponto I.A que uma pessoa não está proibida de exercer a profissão.

- Extracto do registo penal/criminal, **ou**

- Certificado comprovativo da ausência de antecedentes criminais, emitido pela autoridade competente (tribunal ou polícia), **ou**

- Certificado emitido pelas ordens profissionais.